

MEDIDA PROVISÓRIA 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA

Alterem-se o caput o caput e §1º do Art. 2º e inclua-se o §2º na Medida Provisória nº 934, de 2020, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, **observadas as normas a serem editadas pelos respectivos órgãos superiores das Instituições de Educação Superior e desde que não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão.**

§1º. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior, **observando o disposto no artigo 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades**, poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, **desde que o estudante esteja no último ano do internato ou estágio curricular obrigatório** e que, observadas as regras a serem editadas pelos respectivos órgãos superiores das Instituições de Ensino Superior, cumpra, no mínimo:

I – setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II – setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.



§2º O profissional médico, farmacêutico, enfermeiro ou fisioterapeuta que se formar de acordo com o regime excepcional previsto nesta Lei, somente poderá atuar no enfrentamento da situação de emergência em saúde pública relacionada à SARS-CoV-2 se atendidas as seguintes condições:

I – Capacitação adequada ao seu local de atuação e de acordo com protocolos clínicos oficiais de enfrentamento à pandemia de covid-19;

II – Supervisão contínua e permanente por profissional da mesma categoria e com experiência na área de atuação em que o profissional de que trata o § 2º será alocado;

III – Disponibilização de insumos básicos de segurança e Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), conforme os respectivos protocolos preconizados pelo Ministério da Saúde para o enfrentamento da pandemia nos diferentes níveis de atenção da saúde, a fim de garantir a proteção mínima desses profissionais em seus cenários de prática;

IV – Contrato de trabalho com todas as garantias trabalhistas e previdenciárias. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Único de Saúde enfrenta no atual momento o seu maior desafio das suas três décadas de existência. Conforme pronunciamento oficial do Ministro da Saúde¹, Luiz Henrique Mandetta, a curva de contágio do COVID 19 colocará em colapso a rede pública a partir do mês de abril, sendo necessário serem adotadas medidas de planejamento no sentido de conter o contágio e preparar a rede pública e privada para o enfrentamento.

Tal desafio coloca mais em evidência os gargalos apresentados pelo SUS, dentre os quais o deficitário quadro de trabalhadores da saúde no país, bem como a falta de condições adequadas para sua atuação, a qual tem sido agravada pelo atual

¹ <https://exame.abril.com.br/brasil/em-abril-o-sistema-de-saude-entrara-em-colapso-diz-mandetta/>

governo. Faz-se, portanto, necessária e urgente a mobilização da força de trabalho em saúde para a atuação serviços ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde (SUS) para responder à situação de emergência em saúde causada pelo novo coronavírus. Entretanto, é preciso garantir a esses profissionais as condições mínimas e adequadas para atuação nesse cenário de pandemia, especialmente no caso de profissionais recém-formados.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de abril de abril de 2020

Deputado Federal Zeca Dirceu (PT/PR)

